



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA EMPRESA PRODAM –
PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A**

Ref.: **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 09/2024**

A **CLARO S.A.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.432.544/0001-47, com sede na Rua Henri Dunant, 780 Torres A e B, Santo Amaro, São Paulo – SP, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença desse I. Gestor, apresentar

IMPUGNAÇÃO

Pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

Ao analisar minuciosamente o referido documento, é evidente que sua atual redação pode resultar na exclusão de potenciais interessados no processo licitatório, comprometendo, assim, a possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa para a PRODAM.

É com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações do instrumento convocatório.

Elaborar impugnação ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 09/2024, que esta marcado para iniciar dia 17/09/2024 às 10h30.



Pontos do Edital impugnados:

- O item 7.2.6.6. cita que: "A CONTRATADA deverá fornecer documentação completa da solução, incluindo especificação do equipamento, características e funcionalidades implementadas, desenho lógico da implantação, comentários e configurações executadas. Deverá conter também todas as configurações executadas em equipamentos de terceiros, quando for o caso", porém, tendo em vista que o objeto licitado trata-se da prestação de serviços com fornecimento de solução de firewall, entendemos que o escopo de atuação da CONTRATADA deverá ser somente nos firewalls, não podendo a CONTRATADA atuar, inferir ou sugerir ações em equipamentos da CONTRATANTE (cliente) ou equipamentos de terceiro, nem produzir documentação a respeito de outros equipamentos e soluções que não seja o fornecido pela CONTRATADA. Além disso, para atuarmos em equipamentos de terceiros ou do cliente (CONTRATANTE), deveria haver previsibilidade e ser informado no mínimo marca, modelo e demais informações pertinentes, de forma que a CONTRATADA pudesse avaliar se conseguiria atender esta demanda, bem como avaliar e verificar se conseguiria disponibilizar pessoal qualificado para esta atuação. Mediante ao exposto, entendemos que o trecho "...Deverá conter também todas as configurações executadas em equipamentos de terceiros..." deverá ser alterada para deixar claro que a atuação da CONTRATADA deverá ser restrita a solução fornecida por ela.

- O item 9.18 com seus subitens, citam características e atividades referente a rede, links de conectividades e demais atividades de NOC, porém, tendo em vista que o objeto é o fornecimento de firewall, soluções de segurança, entendemos que a utilização de NOC não faz parte do escopo e que atividades pertinentes não teria relação com o objeto solicitado (serviços de firewall), principalmente porque também não faz parte deste certame o fornecimento e gestão de links de conectividade da CONTRATANTE. Mediante ao exposto, entendemos e solicitamos que o item 9.18 com seus subitens, bem como todos os itens referente a NOC devem ser retirados.



- O item 9.13. cita que: "Para garantir a qualidade e disponibilidade do serviço, deverá ser disponibilizado pela empresa CONTRATADA uma solução de gerência e relatoria, bem como solução de monitoramento, com estrutura dedicada para a CONTRATANTE, para dar visibilidade e que atenda as características mínimas descritas no ANEXO 1-B. Essas características deverão constar na comprovação ponto-a-ponto que será entregue". Observa-se que este é o único local do texto onde cliente cita "ponto-a-ponto", mas não há detalhamento de como será e para o que o ponto a ponto aplica-se e quais especificações CONTRATANTE (cliente) necessita de comprovação. Cliente precisa de ponto-a-ponto somente para a solução de gerência e relatoria? Quais páginas e quais itens precisam ser comprovados? Em que momento deverá ser apresentado a comprovação? Deve ser apresentado a comprovação somente após a assinatura do contrato? Após o esclarecimento e definição da CONTRATANTE (cliente) se realmente será necessário ou não o ponto-a-ponto, por tratar-se normalmente de atividade demorada e que requer muita dedicação e tempo hábil, cliente necessidade disponibilizar pelo menos mais 15 dias a contar da data da sessão para que seja possível disponibilizar o ponto-a-ponto, caso esta seja a necessidade do cliente.

Pugna-se, pois, pela necessária correção do edital e anexos para que seja possível elaborar a melhor proposta para a administração garantindo-se a mais ampla competitividade que dá sentido ao procedimento licitatório, assim como a real isonomia entre as licitantes mediante a redação clara e objetiva do Instrumento Convocatório.

Apenas para ilustrar a importância do **Princípio da Isonomia**, transcrevemos ensinamento do ilustre Jessé Torres Pereira Júnior ("Licitações de Informática", Renovar, 2000, pág. 30):



"(i) O Princípio da Igualdade impõe à Administração **elaborar regras claras**, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;"

Considerando-se os dispositivos legais, princípios constitucionais e entendimentos doutrinários sobre a matéria, não pode haver procedimento seletivo com regras subjetivas, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes ou os desnivalem no julgamento, devendo-se alinhar o presente Instrumento Convocatório aos ditames da lei.

Ademais, verifica-se necessário esclarecer exatamente o objeto a ser contratado, tendo em vista o disposto no Art. 3º, II da Lei 10.520/02 (Lei do Pregão), senão vejamos:

“Art. 3º - A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II. a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara...”

Entendemos que o provimento desta Impugnação em sua totalidade é medida extremamente necessária, posto que uma vez claramente definido o objeto do edital, todas as licitantes interessadas poderão competir com plena transparência e competitividade, não havendo que se falar em desigualdade entre as mesmas por determinadas prescrições editalícias equivocadas.



II – DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Como resta demonstrado, a alteração do edital é medida que garantirá a legalidade da licitação, possibilitando à Administração selecionar a proposta mais vantajosa para cada um dos serviços contratados, assim como manter a legalidade do certame e do futuro contrato administrativo, através da correção da incoerência aqui apontada. Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, requer a alteração do edital no termo proposto acima. Ainda, na hipótese de o I. Pregoeiro não acolher as presentes razões, digne-se a recebê-las como impugnação aos termos do edital, com efeito suspensivo, de acordo com o disposto na legislação vigente.

Belém, 11 de setembro de 2024.

DocuSigned by:
SANDRA SEIXAS DE ALMEIDA
2646402D93C74A3...

SANDRA SEIXAS DE ALMEIDA
PROCURADOR
GERENTE EXECUTIVA DE VENDAS